



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0053220-49.2017.8.19.0021

EMBARGANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A.

EMBARGADA: LUCIENE PEREIRA

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO.

- 1. Embargos de declaração do apelante aduzindo omissão no v. acórdão, no tocante ao laudo pericial elaborado pelo ICCE que comprovaria a irregularidade decorrente do TOI.**
- 2. Omissão constante no acórdão. Com efeito, deixou o v. acórdão de se manifestar acerca do laudo.**
- 3. Todavia, em que pese a existência do laudo do ICCE, este somente conclui pela existência da ligação direta, o que, segundo o autor, fora realizado pela própria concessionária ré.**
- 4. O laudo pericial realizado pelo *expert* do juízo, concluiu pela irregularidade do TOI, de forma que, em que pese a existência do laudo do ICCE, a ré não apresentou elementos de convicção acerca de algum fato impeditivo do direito da parte autora, ônus que lhe cabia (tanto à vista da norma do art. 14 do CDC como na forma do art. 373, II, do CPC/15). falha na prestação de serviço evidenciada.**
- 5. Portanto, deve ser dado provimento aos embargos, para constar a manifestação acerca do laudo, sem, contudo,**





modificar o conteúdo decisório, mantendo-se o v. acórdão em relação ao desprovimento da apelação.

6. Embargos de Declaração conhecidos e providos para sanar a omissão apontada, sem modificação do conteúdo decisório.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração 0053220-49.2017.8.19.0021, em que figuram como embargante/apelante **LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A.** e como embargada/apelada **LUCIENE PEREIRA**.

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **dar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo apelante **LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A** contra o acórdão (indexador 981) que, por unanimidade **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso da ré, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊ RECURSO DA RÉ.



I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer com indenizatória por danos morais na qual a autora alega, em síntese, que alugou um imóvel para abrir uma academia de ginástica, requerendo a troca de titularidade das faturas de consumo junto à LIGHT, sendo realizada pela concessionária ligação provisória, sem tal troca. Aduz que foi lavrado um TOI para o imóvel, pelo que requereu 1) A concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de cortar a energia elétrica do estabelecimento comercial; 2) a declaração de invalidade das faturas de consumo de energia elétrica anteriores a março de 2015 3) que seja declarado inválido o TOI lavrado pela ré; 4) Que a ré seja obrigada a efetuar a troca de titularidade, para que passe a constar o CPF da autora como responsável pelas ligações elétricas no endereço; 5) Que seja a ré condenada em indenização por danos morais experimentados pela autora.

2. Sentença de parcial procedência para determinar o cancelamento do TOI e do débito, além de compelir a ré a realizar a troca de titularidade do relógio medidor do estabelecimento comercial.

3. Irresignação da ré a requerer, preliminarmente nulidade da sentença por ausência de fundamentação, bem como a necessidade de reconhecimento da ilegitimidade ativa da autora. No mérito, aduz, em síntese, a legalidade do TOI e da cobrança,

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Três questões em discussão: i) se a sentença é nula, ii) se deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da autora e iii) se há regularidade no TOI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Preliminar de nulidade que se rejeita – réu que aduz que a decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade ativa da autora careceu de fundamentação. tal questão restou decidida no despacho saneador de indexador 255, que não fora objeto de impugnação pelo réu oportunamente. Portanto, a questão ventilada, se correta ou não a decisão que reconheceu a ilegitimidade ativa da autora, encontra-se preclusa.

6. Preliminar de ilegitimidade ativa que se rejeita tendo em vista que os argumentos aduzidos pela parte autora são essencialmente de mérito. As condições para o legítimo exercício do direito de ação são analisadas de acordo com a teoria da asserção, ou seja, em tese, e constituem req



para que o processo possa resultar em um provimento final, de mérito. No caso específico da legitimidade ad causam, basta que o autor afirme a existência de uma relação jurídica, indicando os sujeitos da mesma, que estes terão legitimidade para estar em juízo, sendo exatamente o que ocorre na presente demanda.

7. Responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. Lavratura de TOI que deixou de observar as providências elencadas na resolução 414/2010 da ANEEL.

8. No caso concreto, foi elaborado laudo pericial que atestou irregularidades na lavratura do TOI.

9. Ré não apresentou elementos de convicção acerca de algum fato impeditivo do direito da parte autora, ônus que lhe cabia (tanto à vista da norma do art. 14 do CDC como na forma do art. 373, II, do CPC/15). falha na prestação de serviço.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso desprovido.

A apelante opôs os presentes embargos de declaração (indexador 1002) alegando que o v. acórdão foi omissivo quanto a existência de laudo do ICCE, juntado pelo réu que comprovaria a regularidade do TOI e da cobrança.

Contrarrazões pelo Embargado junto ao index 1012 pelo desproimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que os Embargos de Declaração constituem o meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão eventualmente verificadas na decisão impugnada, conforme previsto no artigo 1.022 do CP





A Embargante alega que não houve qualquer referência ao laudo do ICCE juntado pela ré, que comprovaria a regularidade do TOI e da cobrança.

Assim, requer o provimento dos embargos para que haja manifestação expressa acerca desse tópico.

Compulsando os autos, verifica-se a omissão apontada.

Da leitura do acórdão vergastado, constata-se que não houve manifestação expressa manifestar acerca do laudo do ICCE.

Desta forma, merece reparo o acórdão vergastado, para se corrigir a omissão apontada, passando a constar no v. acórdão o seguinte:

“A concessionária ré, por seu turno, a fim de demonstrar a legalidade de sua conduta, apresentou telas de computador, de seu próprio sistema, produzidas unilateralmente que não comprovam o suposto ato ilícito.

Apresenta, ainda, laudo do ICCE, no qual há constatação da ligação direta.

Todavia, o referido laudo não permite a comprovação dos fatos conforme pretende a ré, já somente aponta a existência da ligação direta, a qual, segundo o autor, fora realizada pela própria concessionária ré, não logrando êxito a apelante em comprovar que tal ligação fora efetuada pelo apelado.



Neste sentido, a perícia técnica realizada nos autos (indexador 798) concluiu que:

“Os fatos apurados no dia da diligência, os documentos juntados aos autos e os cálculos apresentados neste laudo, levaram ao entendimento deste Perito de que o argumento da parte Ré, não são consistentes, pois não apresentou as informações referentes aos medidores instalados/retirados, conforme solicitado nas petições, fls. 322/323 e 340/341 dos autos; não apresentou as informações sobre o medidor de consumo nº 6368537-0, substituído pelo medidor nº 8550707, no dia 19/04/2016; não apresentou nas notas de serviço com informações entre os meses de janeiro/2015 e agosto/2018, englobando à solicitação dos serviços de troca de titularidade e religação do medidor, enviando, apenas, as notas de serviço entre os dias 29/09/2018 e 19/07/2021; bem como, que vários fatos não foram mencionados (fiscalização e troca de medidores); não informou porque não normalizou a UC no ato da inspeção, nem tampouco relatou nas notas de serviço os procedimentos adotados no dia da aplicação do TOI, tendo em vista que no laudo do ICCE CIDPOL (Anexo V deste laudo) foi informado que a ligação irregular foi desfeita pelos Técnicos da Concessionária Ré.

Cabe ressaltar que a Concessionária Ré não explicou de forma adequada porque não efetuou a troca de titularidade e se efetuou a religação, uma vez que foi informado que pela parte Autora que a Concessionária Ré tinha efetuado a ligação direta de forma provisória, sendo comum a Concessionária Ré efetuar esse tipo de ligação, até que o equipamento seja instalado de forma definitiva. Também, os consumos registrados após a troca dos medidores (consumo médio de 6.512 KWh) foram coerentes cc informações prestadas no dia da diligência relati



academia de ginástica, embora, não conte nos Autos o CNPJ da parte Autora, e diferente do consumo médio apurado antes da solicitação da religação troca de titularidade (11.086 KWh), indicando que são empresas diferentes.”

Nesse cenário, a parte ré não foi capaz de apresentar elementos de convicção acerca de algum fato impeditivo do direito da autora, ônus que lhe cabia - tanto à vista da norma do art. 14 do CDC, como na forma do art. 373, II, do CPC/15, restando caracterizada falha na prestação de serviço.

Logo, escoreita a sentença em todos os seus termos, razão pela qual não merece reforma.”

Portanto, deve ser sanada a omissão, passando a constar na fundamentação do v. acórdão o texto acima adicionado, sem, contudo, modificar o conteúdo decisório eis que análise realizada a partir do laudo do ICCE, não tem o condão de ensejar o provimento do pedido da apelante, restando escoreita a sentença de procedência, pelos motivos acima expostos.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **DAR provimento ao recurso**, corrigindo-se a omissão no v. acórdão, nos termos acima delineados, mantendo-se, no mais, o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HUMBERTO DALLA
RELATOR